



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.909 - SP
(2016/0232021-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA.
AGRAVADO : NUCLEO MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA.
AGRAVADO : NUCLEO CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : WALDIR GUBEISSI PINTO
AGRAVADO : WALTER PINTO JUNIOR
AGRAVADO : CARLA FRANCHI PINTO
AGRAVADO : WLADMIR GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN - SP121128

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 405 DO CPC/73 E 5º DA LINDB. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. DOCUMENTOS QUE NÃO CONDUZEM À CONFIGURAÇÃO DE TURBAÇÃO/ESBULHO. DEFERIMENTO DA MEDIDA. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA AFASTADA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. O v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, não incorrendo em negativa da prestação jurisdicional.

3. Deficiência de fundamentação em relação aos arts. 405 do Código de Processo Civil de 1973 e 5º da LINDB, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Tribunal *a quo*, mediante o exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu não terem sido comprovados o exercício da posse e a turbação de modo a viabilizar o deferimento da medida liminar. A alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, no sentido de deferimento da medida liminar com base na ocorrência de turbação/esbulho, é providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, *"via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa"* (AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016).
6. Afastada a litigância de má-fé pelo acórdão recorrido, afigura-se inviável em sede de recurso especial a constatação de sua configuração, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.909 - SP
(2016/0232021-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
**AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL - CENTRO MEDICO
ESPECIALIZADO S/C LTDA.**
AGRAVADO : NUCLEO MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA.
**AGRAVADO : NUCLEO CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA DE BENS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.**
AGRAVADO : WALDIR GUBEISSI PINTO
AGRAVADO : WALTER PINTO JUNIOR
AGRAVADO : CARLA FRANCHI PINTO
AGRAVADO : WLADMIR GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN - SP121128

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER GUBEISSI PINTO contra decisão deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *a)* ausência de negativa da prestação jurisdicional; *b)* incidência da Súmula 284 do STF quanto aos arts. 406 do CPC/1973 e 5º da LINDB, por deficiência de fundamentação; *c)* aplicação da Súmula 7 do STJ acerca da constatação dos requisitos para deferimento da medida liminar e dos pressupostos da alegada litigância de má-fé.

Nas razões do recurso, o ora agravante reproduz os argumentos do recurso especial: negativa da prestação jurisdicional; comprovação nos autos da ameaça/turbação ou esbulho dos imóveis dos quais o recorrente detém posse; cumprimento dos requisitos para deferimento da medida liminar, bem como da litigância de má-fé. Requer o provimento do recurso especial com a submissão do agravo à Quarta Turma.

Os agravos pugnam pela manutenção da decisão recorrida (e-STJ, fls. 3.309/3.325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.909 - SP
(2016/0232021-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA.
AGRAVADO : NUCLEO MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA.
AGRAVADO : NUCLEO CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : WALDIR GUBEISSI PINTO
AGRAVADO : WALTER PINTO JUNIOR
AGRAVADO : CARLA FRANCHI PINTO
AGRAVADO : WLADMIR GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN - SP121128

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Conforme consignado na decisão ora agravada, o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, não incorrendo em negativa da prestação jurisdicional. Assim, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

De fato, nas razões recursais, o recorrente apontou violação aos arts. 405 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil de 1973 e 5º da LINDB, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

3. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.292.758/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010)

No mais, o Tribunal *a quo*, mediante perfuntório exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu não terem sido comprovados a ameaça/turbação da posse de modo a viabilizar o deferimento da medida liminar, nos seguintes termos:

"No mais, com relação à pretendida liminar, verifica-se que os documentos juntados pelo Agravante não possuem o condão de alterar o entendimento lançado no mencionado agravo, até porque, como bem enunciou o i. Magistrado "a quo", à pág. 42: "Indefiro o pedido de liminar, eis que os supostos documentos novos consistem em Boletins de Ocorrência do ano de 2010 e de duas cartas relatando desavenças entre o autor e o réu, já conhecidas deste juízo. Os Boletins de Ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazem versões unilaterais, bem como as declarações sequer identificam qual a relação que tais declarantes mantêm com as partes ou com os fatos. As declarações ofertadas nos autos também relatam fatos do ano de 2010 e nenhum fato atual que tivesse ocorrido após a decisão do TJSP sobre o agravo de instrumento de fls. 2762/2768”.

O alegado reconhecimento jurídico do pedido por parte de um dos Agravados é datado de 2011 (págs. 2674/2675), portanto anterior ao julgamento do Agravo nº 0270881-38.2011.8.26.0000, com o que nada de novo traz a este. Sem prejuízo, incidente na hipótese o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil.

Igualmente, não pode prosperar a alegação da necessidade de realização de audiência de justificação prévia. No caso, dispensável a audiência, pois para a concessão da medida o Juízo, no exercício de seu poder cautelar, pode dispensar a audiência da parte adversa. Sua realização, ademais, em nada contribuiria para um julgamento diverso do realizado.

O Agravante ingressou com ação de interdito proibitório sob alegação de que está na posse dos imóveis que elenca há mais de ano e dia e que os Réus, ora Agravados, especificamente Waldir e Carla, ameaçam verbalmente de efetivar turbacão ou esbulho dos imóveis. Afirmou ainda na exordial que algumas ameaças foram consolidadas com a propositura de três ações de reintegração de posse de outros imóveis, que foram distribuídas perante a 26ª Vara Cível Central.

Necessário aqui mais uma vez ressaltar que a simples alegação de ameaça verbal não é passível de autorizar a concessão da liminar e as provas agora elencadas não se mostram suficientes a caracterizar a alegada turbacão, até porque, como assinalado na oportunidade de análise do anterior agravo de instrumento, sustenta-se o temor na indicação de que essa ameaça decorreria da provável propositura de ações de reintegração de posse, como já realizado em relação a três outros imóveis. A respeito então foi enunciado e agora é reiterado:

“A alegação do Autor, de que propositura de outras ações de reintegração pelos Réus comprova a ameaça de vir a ser turbado ou esbulhado na posse dos demais imóveis que menciona em sua exordial, não autoriza a concessão da liminar para lhe assegurar a posse destes, isto em razão de que tal fato, por si só, não caracteriza qualquer ato de turbacão ou esbulho, mas sim o exercício regular de direito, que assegura àquele que tiver a melhor posse, reconhecida pela lei, de ser mantido ou reintegrado nesta. Mesmo que houvesse a ameaça verbal, ela não se concretizou em nenhuma outra situação que não por meio da propositura de ações judiciais, onde assegurado o direito de defesa, de modo que não legitimam o exercício do interdito”.

Essa circunstância não se alterou na essência do que se alega neste instrumento, que buscou, sem sucesso, a caracterização da turbacão por outros elementos.

(...)

Desse modo, ante a ausência de novos elementos que demonstrem 'a priori' a caracterização de ameaça consistente em atos de turbacão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbulho contra a posse exercida pelo Autor, de rigor a manutenção da r. decisão ora atacada." (e-STJ, fls. 3.050-3.052)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal para o deferimento da medida liminar em razão da ocorrência de turbação ou esbulho exige o reexame de todo o substrato fático-probatório dos autos, providência obstada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, entendeu pela ausência de elementos que indiquem, nesta fase de cognição sumária, o preenchimento dos pressupostos para a concessão da liminar de reintegração de posse, tais como a existência de esbulho e a data em que teria supostamente ocorrido. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 633.734/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 18/05/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

[...]

2. Requisitos ao deferimento da tutela possessória: Corte de origem que, com base nas provas coligidas aos autos, reputa comprovada a posse anterior, hábil a ensejar a tutela possessória. A revisão de tal entendimento, nos moldes em que pretendido pelo recorrente, pressuporia o reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.262.107/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe de 1º/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DO ESBULHO - REQUISITO ESSENCIAL - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - PEDIDO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL CONFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGADO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

[...]

2. Reintegração de posse confirmada pelas instâncias ordinárias. Para a inversão do julgado como pretendido pelos recorrentes, seria necessário o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 142.376/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014)

De outro lado, vale ressaltar que é entendimento do STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, que, *"via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa"* (AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere, indefere ou mantém liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa"* (AgRg no AREsp 464.505/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014).

2. *Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, ante o teor da Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 979.512/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 02/02/2017)

Por fim, afastada a litigância de má-fé pelo acórdão recorrido, afigura-se inviável em sede de recurso especial a constatação de sua configuração, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe de 19/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0232021-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 976.909 / SP**

Números Origem: 01912616520118260100 02708813820118260000 21280871820158260000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL - CENTRO MEDICO
ESPECIALIZADO S/C LTDA.
AGRAVADO : NUCLEO MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA.
AGRAVADO : NUCLEO CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA DE BENS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : WALDIR GUBEISSI PINTO
AGRAVADO : WALTER PINTO JUNIOR
AGRAVADO : CARLA FRANCHI PINTO
AGRAVADO : WLADMIR GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN - SP121128

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL - CENTRO MEDICO
ESPECIALIZADO S/C LTDA.
AGRAVADO : NUCLEO MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA.
AGRAVADO : NUCLEO CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA DE BENS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : WALDIR GUBEISSI PINTO
AGRAVADO : WALTER PINTO JUNIOR
AGRAVADO : CARLA FRANCHI PINTO
AGRAVADO : WLADMIR GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN - SP121128



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.